



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.086 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.001

(Autoria do Vcr. Renato Riggio Júnior)

“Estabelece normas para cerimonial público no Município de Indaiatuba e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as normas de Cerimonial Público e Ordem Geral de precedência que deverão ser observadas nas solenidades oficiais realizadas no Município de Indaiatuba.

NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO

§ 1º - O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias das solenidades oficiais realizadas pelo Poder Executivo no Município de Indaiatuba.

§ 2º - As cerimônias realizadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário e as de caráter exclusivamente militar serão presididas pelos respectivos representantes, com observância de seus cerimoniais.

§ 3º - Quando não presidir cerimônias será dado ao Prefeito lugar de honra.

DA PRECEDÊNCIA

§ 4º - Nas cerimônias realizadas em Indaiatuba, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, os vereadores e o representante do Poder Judiciário terão, na ordem, precedência sobre outras autoridades.

Handwritten mark

PUBLICAÇÃO
14/11/01



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - Não comparecendo o Prefeito Municipal, presidirá a cerimônia o Vice-Prefeito, salvo se outra pessoa não tiver sido indicada através de ofício do Prefeito Municipal.

§ 6º - Os antigos Prefeitos passarão logo após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública.

§ 7º - Os antigos Vice-Prefeitos e ex-Presidentes da Câmara passarão logo após os antigos Prefeitos.

§ 8º - Os Secretários Municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas secretarias, desde que o Prefeito não se faça presente.

§ 9º - A precedência entre os Secretários Municipais é determinada pelo critério da ordem alfabética das secretarias, na seguinte ordem:

- Administração;
- Cultura;
- Defesa Social;
- Economia e Planejamento;
- Esporte, Lazer e Turismo;
- Família e Bem Estar Social;
- Finanças;
- Governo;
- Habitação;
- Negócios Jurídicos;
- Obras e Vias Públicas;
- Saúde;
- Serviços Urbanos.

§ 10 - Tem honras, prerrogativas e direitos de Secretário, o Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, Presidente do Fundo Social de Solidariedade, o Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, Administradores Regionais, o Presidente do Pró-Memória, o Superintendente do Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV e o Superintendente da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, ocupando, na ordem de precedência, lugar após os Secretários Municipais.

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 11 – Por ocasião das cerimônias sociais ou oficiais, o Prefeito terá a seu lado os Secretários a que estiverem ligados diretamente ao ato. Os demais Secretários presentes serão anunciados conforme preceitua o § 9º deste artigo.

§ 12 – A precedência entre os Vereadores da Câmara Municipal será determinada:

I – Mesa Diretora (Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, 1º Secretário e 2º Secretário);

II – Pelo número de mandatos que exerce;

III – Pela idade.

§ 13 – Os Ministros, Senadores e Deputados Federais serão chamados antes dos Deputados Estaduais. O critério da precedência será determinado:

I – pelo número de mandatos que exerce (Deputados Federais e Estaduais);

II – pela idade.

§ 14 – Aos militares da ativa das Forças Armadas e auxiliares será observada a precedência que respeite a sua graduação, a saber:

I – **Exército** (Marechal, General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente);

II – **Marinha** (Almirante, Almirante de Esquadra, Vice-Almirante, Contra-Almirante, Capitão de Mar e Guerra, Capitão de Fragata, Capitão de Corveta, Capitão-Tenente, 1º Tenente, 2º Tenente);

III – **Aeronáutica** (Marechal do Ar, Tenente-Brigadeiro, Major-Brigadeiro, Brigadeiro, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente);

IV – **Polícia Militar** (Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a Oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado).

117



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 15 – O Cardeal, como representante de Chefe de Estado, tem situação especial na ordem de precedência, podendo, dependendo da ocasião, ser chamado logo após os representantes dos três poderes:

- I – Arcebispo;
- II – Bispo.

§ 16 – Demais autoridades eclesiásticas, independente da instituição religiosa a qual pertençam, serão chamados por ordem de chegada.

§ 17 – Para o chamamento de autoridades com função oficial, como sub-prefeitos, diretores de departamentos, assessores técnicos, deverá ser obedecido o seu grau de representação junto ao Governo Municipal.

§ 18 – Para as demais autoridades não citadas nos artigos anteriores, a ordem de precedência levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado, sua posição e idade.

§ 19 – A precedência entre os presidentes de partidos políticos será determinada pelo número de deputados e vereadores que o partido contém.

§ 20 – Nas cerimônias de âmbito federal ou estadual, realizadas no Município, serão obedecidas as regras estabelecidas no Decreto nº 70.274 de 09 de março de 1972.

§ 21 – Nos casos omissos, o chefe do cerimonial, quando citado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência observando que:

- I – os mais velhos têm precedência sobre os mais jovens;
- II – as senhoras têm precedência sobre cavalheiros;
- III – as crianças passam à frente dos adultos;
- IV – as senhoras casadas precedem as solteiras.

§ 22 – A ordem geral de precedência nas cerimônias oficiais, de âmbito municipal, em Indaiatuba, será a seguinte:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Vice-Prefeito;
- III – Presidente da Câmara;

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - Vereadores;
- V - Representantes do Poder Judiciário;
- VI - Autoridades religiosas e representantes de Estado;
- VII - Ex-Prefeitos;
- VIII - Ex-Vice-Prefeitos;
- IX - Ex-Presidentes da Câmara Municipal;
- X - Deputados Federais;
- XI - Deputados Estaduais;
- XII - Maior autoridade da Polícia Militar;
- XIII - Maior autoridade da Polícia Civil;
- XIV - Promotores de Justiça;
- XV - Representante da circunscrição militar;
- XVI - Secretários Municipais;
- XVII - Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal;
- XVIII - Autoridades Federais;
- XIX - Autoridades Estaduais;
- XX - Diretores de repartições municipais;
- XXI - Presidente de entidades, associações e sindicatos;
- XXII - Demais autoridades.

DA ORDEM DOS ATOS DA CERIMÔNIA

Art. 2º - Os atos das cerimônias obedecerão a seguinte ordem:

- I - Cívico;
- II - Religioso;
- III - Político.

§ 1º - Nas cerimônias oficiais do Município de Indaiatuba, ficam os organizadores obrigados a executar em o Hino Nacional Brasileiro e o Hino Oficial de Indaiatuba.

§ 2º - Fica o hasteamento das bandeiras do Brasil, Estado de São Paulo e do Município de Indaiatuba, na Prefeitura e na Câmara Municipal, considerado como cerimônia oficial, devendo o cerimonial da Prefeitura e da Câmara, de segunda a sexta-feira, fazer o hasteamento às 8 horas.

Art. 3º - Nos atos inaugurais oficiais do Município, fica estabelecida a colocação da desfralda da tela para descerramento, com o símbolo da Administração.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de novembro de

2.001.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL